



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000088/00-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.695 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Adriana Oliveira e Ribeiro participou do julgamento em razão da ausência do Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 2º trimestre de 2000, protocolado em 18/07/2000 (fl. 01), cumulado com pedidos de compensação protocolados em 18/07/2000, 15/08/2000 e 28/09/2000, conforme especificado na fl. 289.

Por meio do Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT s/nº de 05/10/2007 (fls. 293), escorado na informação fiscal (fls. 272/277) e no demonstrativo analítico de compensação (fls. 290/292), foi glosada uma parte do ressarcimento e homologadas parcialmente as compensações, restando em aberto um débito remanescente de R\$ 4.954,21.

A glosa efetuada no ressarcimento do saldo credor da escrita foi decorrente da inobservância do art. 15 da Lei nº 9.779/99, que determina a centralização da apuração do crédito presumido na matriz. A filial CNPJ 61.192.522/0002-08 apurou o crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 2000 e transferiu o valor de R\$ 105.973,52 para a matriz, que o escriturou no Livro de Registro e Apuração do IPI no 3º decêndio de junho de 2000.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 17/10/2007, conforme AR de fl. 299.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que seu direito ao crédito presumido independe da forma de apuração. A fiscalização não negou a existência do crédito, apenas não aceitou a forma com que foi apurado.

Por meio do Acórdão nº 19.768, de 16 de julho de 2008, a 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade. Ficou decidido que a partir do advento do art. 15 da Lei nº 9.779/99 as filiais não podem apurar o crédito presumido e transferi-lo para a matriz.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 11/09/2008 (fl. 395), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 400/423 em 09/10/2008, alegando, em síntese, que os pedidos de compensação, por estarem pendentes de apreciação quando do advento da Lei nº 10.637/2002 foram transformados em declarações de compensação desde a data de seus protocolos. Assim, desde a data dos protocolos as compensações declaradas extinguíram o crédito tributário compensado sob condição resolutiva de posterior homologação. Tendo em vista que o Despacho Decisório só foi notificado ao contribuinte em 2007, ocorreu a homologação tácita de todas as compensações objeto deste processo, a teor do art. 74, § 4º e 5º da Lei nº 9.430/96. No mérito, reprisou os argumentos oferecidos na impugnação. Ao final requereu o provimento do seu recurso para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário pela homologação tácita e, subsidiariamente, caso não se reconheça a homologação tácita, que seja reconhecido o direito aos créditos glosados e homologadas as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou o contribuinte fato extintivo do direito da União não homologar as compensações.

O pedidos de compensação foram apresentados em 18/07/2000, 15/08/2000 e 28/09/2000, conforme especificado na fl. 289.

O contribuinte tomou ciência do despacho que homologou parcialmente as compensações apenas em 17/10/2007, conforme AR de fl. 299.

Assim, os pedidos de compensação estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002. Estes pedidos foram convertidos em declarações de compensação desde as datas dos respectivos protocolos, nos termos do art. 49, combinado com o art. 63, I, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ora, o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/97, com as redações que lhe foram dadas pelas Leis nº 10.637/02 e pela Lei nº 10.833/03, estabelece que o prazo para a homologação da compensação declarada pelo contribuinte será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, se a declaração de compensação mais recente neste processo foi protocolada em setembro de 2000 e o contribuinte só tomou ciência do Despacho Decisório de homologação parcial em outubro de 2007, é inequívoco que todas as compensações analisadas neste processo foram homologadas pelo fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Verificada a extinção do crédito tributário pela homologação tácita das compensações, torna-se desnecessária a análise do mérito da glosa efetuada no pedido de ressarcimento, mesmo porque o contribuinte não conseguirá aproveitar novamente o valor glosado em novas declarações de compensação, pois o programa não permite a transmissão de declaração que utilize crédito anterior a cinco anos da data da transmissão.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim